



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.753 - RJ
(2015/0127830-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO FRAGA NASCIMENTO
ADVOGADO : CLÁUDIO FRAGA NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
MORTE DE DETENTO. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO.
REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.753 - RJ
(2015/0127830-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO FRAGA NASCIMENTO
ADVOGADO : CLÁUDIO FRAGA NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI contra decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

A decisão ficou assim ementada: (fl. 486, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. VALOR EXORBITANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 325/327, e-STJ):

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DESLIZAMENTO DE TERRAS DE ENCOSTA – ÁREA DE RISCO – FALTA DE MANUTENÇÃO - OMISSÃO ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO EM IMPLEMENTAR MEDIDAS PREVENTIVAS NECESSÁRIAS A EVITAR UM DESASTRE - TEORIA DO RISCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO - REGRA PREVISTA NO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -MORTE DE FILHA E COMPANHEIRA DO AUTOR – DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO A BENS INTEGRANTES DA PERSONALIDADE DA PESSOA HUMANA – DANO MORAL CONFIGURADO - FIXAÇÃO DA VERBA – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - ART. 20, § 4º, DO CPC – MAJORAÇÃO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE RECLAMADOS 1. Trata-se de apelação contra sentença de procedência, proferida em demanda indenizatória, na qual pretende o autor compensação por danos morais sofridos em razão do falecimento de sua filha e companheira, em virtude do deslizamento de terras pelas chuvas ocasionadas, provocando o desabamento do imóvel onde se encontravam seus familiares.

2. Sentença de procedência, condenando o Município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.

3. Apelação do autor requerendo a majoração do quantum indenizatório e da verba fixada a título de honorários advocatícios.

4. Apelo do Município (recurso adesivo) requerendo a improcedência do pedido.

5. Omissão específica por parte do Município na realização do serviço de contenção de encostas, necessário para obstar os previsíveis deslizamentos, afastando-se a tese de caso fortuito/força maior. O dever de agir e a negligência estatal restaram configurados. Correta a sentença ao condenar o ente público a ressarcir os danos morais daí advindos, haja vista o nexo de causalidade entre a ausência do serviço de contenção de encostas, o deslizamento de terras, o desabamento da casa e os óbitos da filha e companheira do autor.

6. O óbito da filha e companheira do apelante foi provocado em virtude do deslizamento de terras em virtude das chuvas ocasionadas, provocando o desabamento do imóvel onde se encontravam seus familiares.

7. No que tange ao dano moral, a sentença corretamente balizou o seu reconhecimento na angústia, apreensão e desconforto sofrido pelo autor no dia do acidente, e até mesmo pela morte de seus familiares e entes queridos, fixando a indenização em R\$ 100.000,00, (cem mil reais), valor este que não se releva desproporcional ou desarrazoado

8. Provimento parcial do recurso autoral. A fixação em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

500,00 (quinhentos reais) de honorários advocatícios está aquém do justo no caso concreto, eis que fixado em valor ínfimo, contrariando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Trabalho desempenhado pelo patrono e o dispêndio de tempo que devem ser levados em consideração na fixação da quantia.

9. Dignidade da profissão, cuja atividade é tão cara ao funcionamento do Estado Democrático de Direito, notadamente se considerada a impossibilidade de se baratear os honorários de advogado, de molde a violar a exigência de justa remuneração do trabalho profissional.

10. Atento ainda ao ditame que preceitua que o quantum não pode revestir-se de exagero, em especial por referir-se a dinheiro público, que a toda evidência é direcionado ao bem comum, merecendo ser fixado de forma adequada aos interesses públicos e particulares, entendo por razoável a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que em consonância com a regra do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e condizente com o trabalho desenvolvido pelo patrono da causa.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO AUTORAL.
DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 352/353, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Assevera em síntese que, relativamente "ao presente caso inexistiu, decorrente da causa de pedir deduzida, qualquer dano a honra, à personalidade do autor, não cabendo ao juízo alternativa senão a improcedência do respectivo pedido de indenização, sob pena de grave violação ao disposto nos artigos 186, 188, I e 927, todos do Código Civil em vigor e, fundamentalmente, ao disposto no artigo 5º, inciso V da C.R.F.B. em vigor" (fl. 368, e-STJ).

Alega ainda que "é de se evidenciar que a fixação do dano moral no presente caso jamais poderia ter sido em valor exacerbado, sob pena de grave violação aos princípios acima evidenciados, motivo pelo qual deve ser minorado, nos termos preconizados pelo parágrafo único, do artigo 944 do CC/02" (fl. 375, e-STJ).

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 425/431, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo".

Nas razões do agravo regimental, o agravante assevera, em síntese, que "o recorrente tem ciência da iterativa jurisprudência deste e. STJ, que entende que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imiscuir-se na quantificação dos danos morais é enfrentar matéria probatória, o que encontra óbice no enunciado 7 do STJ. Contudo, é o presente caso evidente hipótese de distinguishing, a permitir que haja enfrentamento do quantum compensatório fixado nas instâncias ordinárias" (fl. 507, e-STJ).

Alega que, "estabelecida a alheação ao óbice da súmula 7, apresenta-se mais um argumento que evidencia a patente irrazoabilidade do quantum fixado: a disparidade do montante de R\$ 100.000,00 para compensar o dano causado. Somente para exemplificar o tamanho do descompasso entre o valor e a causa de sua fixação, traz-se à colação caso em que o quantum do dano moral foi fixado em R\$ 20.000,00, pela MORTE DE UM FILHO – o que é evidentemente muito mais severo abalo psíquico do que as mínimas sequelas deixadas na parte autora, sendo inadmissível que, por esse fato, seja-lhe fixado o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo" (fl. 508, e-STJ).

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.753 - RJ
(2015/0127830-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MORTE DE DETENTO. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo agravante, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Inicialmente, cumpre asseverar que o Procurador do Município recorrente desconhece o fato de que não se trata de "*mínimas sequelas deixadas na parte autora*", uma vez que a ação busca indenização por danos morais, em decorrência da morte de sua filha e de sua companheira.

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, entendeu que houve dano moral em decorrência de desabamento, ocasionando duas mortes, causadas pela ausência de manutenção da área, bem como ausência de fiscalização das áreas de risco.

O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de danos morais, fixando a indenização em R\$ 100.000,00.

É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que afastar a ocorrência dos danos morais importa no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO MORAL. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A reforma do acórdão impugnado, que fixou a ausência de caracterização de danos morais, mas mero dissabor proveniente de falha do ente previdenciário no procedimento de concessão do benefício postulado, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que não se demonstra possível na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 531.181/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 26/9/2014.)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 10.776/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANOS MORAIS NÃO configurados. revisão. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ.

1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que não ficou configurado o dano moral reparável no caso dos autos. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 521.207/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 27/6/2014.)

DA SÚMULA 7/STJ

É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que a fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para fixar a o valor dos danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 337, e-STJ):

"O princípio da razoabilidade determina que o valor arbitrado deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro.

Assim sendo, os danos morais assumem a importante função preventiva de, como verdadeira sanção civil, evitar que episódios semelhantes se repitam. Tendo em conta o evento e as circunstâncias fáticas, bem como a capacidade financeira das partes envolvidas, considera-se razoável o quantum fixado pelo magistrado de primeira instância (R\$ 100.000,00), pelo que deve ser mantido".

Portanto, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, pois demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela comprovação do erro médico e pela configuração do abalo moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra, também, na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 278.078/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 19/8/2014.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é exorbitante. Desse modo, forçoso concluir que a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7 do STJ, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos para verificar a extensão do dano.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 487.382/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 8/5/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ERRO MÉDICO. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou improcedente o pedido de indenização por dano material deduzido em favor dos agravantes, tendo em vista a inexistência de comprovação do dano sofrido. A modificação do julgado, de forma a entender pela condenação em danos materiais, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora dessas hipóteses, incide a Súmula 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 245.374/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 25/2/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em suma, a controvérsia sub examine diz respeito ao valor arbitrado pelo Tribunal a quo a títulos de danos morais à parte ora recorrida (jovem de 17 anos).

2. Extraí-se do acórdão objurgado que o evento lesivo consiste em um acidente de trânsito provocado pelo mau funcionamento de um semáforo luminoso, o que lhe ocasionou o rompimento da 5ª vértebra e a sua invalidez permanente *3. Nas razões do agravo regimental, a parte ora recorrente aponta violação ao artigo 944 do Código Civil, por entender que o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), fixado a título indenização por danos morais, seria excessivo e não estaria em consonância com a situação econômica da recorrida, ferindo o princípio da razoabilidade e acarretando seu enriquecimento ilícito.*

4. Não obstante, tendo em vista a proporcionalidade do valor arbitrado, alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.376.972/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0127830-0

AgRg no
AREsp 719.753 / RJ

Números Origem: 10535665020118190002 201524555806

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO FRAGA NASCIMENTO
ADVOGADO : CLÁUDIO FRAGA NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : RENAN PONTES DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIO FRAGA NASCIMENTO
ADVOGADO : CLÁUDIO FRAGA NASCIMENTO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.